PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432) nº 8014565-75.2024.8.05.0000 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDOS : TAILAN ARAÚJO GUEDES, CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO, MARCELO SOARES OLIVEIRA Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. REQUERIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA. ANUÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PRESERVAÇÃO. FACÇÕES CRIMINOSAS. ENVOLVIMENTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO. ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 353 DO RITJBA. TEMA. TURMA JULGADORA. PRECEDENTE. DEFERIMENTO. 1. À luz do quanto preceituam o art. 427 do Código de Processo Penal e o art. 353 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, presentes circunstâncias objetivas que apontem risco à ordem pública ou dúvida sobre a imparcialidade do júri, admite-se o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, preferindo-se as mais próximas, ainda que não exclusivamente. 2. Evidenciando-se no feito cuidar-se de julgamento envolvendo integrantes de organização criminosa, em face dos quais os jurados demonstram explícito temor, inclusive buscando se eximir de sua função, bem assim se cuidando de hipótese de risco à ordem pública e comprometimento da isenção do júri admitidos tanto pela Acusação quanto pela Defesa, tem-se por imperativo acolher a postulação de desaforamento. 3. Considerando a localização geográfica da comarca de origem (Maragogipe), bem assim sua densidade demográfica e a abrangência de atuação da organização criminosa a que pertencentes os réus, revela-se adequado o desaforamento do julgamento questionado para a comarca da Capital, onde viável a realização do júri com imparcialidade. 4. Cuidando-se de pedido de desaforamento assentado em razões idênticas àquelas já apreciadas por este Colegiado Julgador em feito precedente (processo n° 8035569-08.2023.8.05.0000), inclusive envolvendo também réus no feito de origem e derivado da mesma Comarca, torna-se impositiva a extensão a este do entendimento ali manifestado. 5. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DEFERIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento n.º 8014565-75.2024.8.05.0000, proveniente da Comarca de Maragogipe, em que figuram, como Requerente, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Requeridos, Tailan Araújo Guedes, Claudilon Conceição da Paixão e Marcelo Soares Oliveira, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DEFERIR o desaforamento do julgamento para a comarca de Salvador/BA, nos termos do voto condutor. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo : DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432) nº 8014565-75.2024.8.05.0000 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDOS : TAILAN ARAÚJO GUEDES, CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO, MARCELO SOARES OLIVEIRA Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia RELATÓRIO Abriga-se nos presentes autos virtuais pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, sem postulação liminar, com o escopo de que seja determinada a transferência do julgamento de feito da competência do Tribunal do Júri da Comarca de Maragogipe para uma Comarca próxima. Aduz o

requerente, em sintética contração, que resta evidenciada a necessidade de desaforamento do julgamento, em razão do interesse da ordem pública e da dúvida acerca da imparcialidade do Tribunal do Júri, tendo em vista se cuidar de apuração de homicídio praticado no contexto de disputa entre organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas, com grande repercussão na localidade. Esclarece que a disputa pelo comércio ilícito de entorpecentes na comarca se estende há considerável tempo, sendo os integrantes das respectivas organizações apontados como autores de diversos crimes de homicídio na região. Pontua que os acusados são notórios integrantes de uma das facções, sendo pronunciados pela suposta execução de um integrante de facção diversa, e que exercem forte poder de intimidação perante testemunhas e jurados, havendo, inclusive, precedentes de julgamentos análogos em que estes últimos externaram constrangimento para que atuassem, havendo até mesmo necessidade de escolta policial para que pudessem retornar às suas respectivas residências. Acrescenta já haver, por parte dos jurados, "registro de comentários de absolvição para não serem molestados por familiares de traficantes ou dos próprios criminosos", bem assim que outros "já informaram que são procurados por parentes de réus na tentativa de garantirem absolvição, situação que gera constrangimentos e temor, sendo que alguns já apresentaram atestados de saúde visando eximir-se da obrigação de servirem como jurados". Nesse cenário, argumenta "existirem elementos concretos que indicam o comprometimento da paz e tranquilidade, prevendo dificuldade no desenvolvimento normal dos atos processuais do Júri", o que imporia o desaforamento, indispensável à lisura e segurança para o julgamento. Diante da postulação, o Julgador primevo exarou decisão circunstanciada no feito (fls. 93/98), detalhando seu andamento e, inclusive, consignando a existência de "manifestação positiva dos réus quanto ao requerimento ministerial de desaforamento do julgamento", remetendo aos eventos sob os IDs 423171118, 423748183 e 412434003 da autuação originária. Ainda na mesma decisão, o Julgador registra a notícia de que os réus respondem a outros processos por homicídio, integram organização criminosa que disputa o controle do tráfico de drogas e que "possíveis integrantes do corpo de jurados já estariam sendo assediados pelas famílias dos acusados", determinando, de logo, o envio do feito para decisão na Segunda Instância. Com este cenário processual, vieram-me os autos digitais conclusos, eis que distribuídos por prevenção a esta Relatoria. Considerando que, na hipótese, a autuação processual virtual evidenciava a já expressa manifestação do Juiz Presidente do Júri acerca do pedido e, inclusive, registro da anuência dos próprios réus para com ele, determinou-se o pronto encaminhamento do pedido à douta Procuradoria de Justiça (ID 58932458). A Procuradoria de Justica se manifestou pelo deferimento do pedido (ID 60092151). Retornando-me o feito à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, nele lancei a presente sinopse, suficiente à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Processo : DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432) nº 8014565-75.2024.8.05.0000 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDOS : TAILAN ARAÚJO GUEDES, CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO, MARCELO SOARES OLIVEIRA Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia VOTO Tratase de pedido de Desaforamento de Julgamento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo da ação penal tombada sob n.º

0000253-53.2015.8.05.0161, deflagrada em face de Tailan Araújo Guedes, Claudilon Conceição da Paixão e Marcelo Soares Oliveira, pronunciados em face da prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal. De início, há de se pontuar que o desaforamento constitui medida excepcional de modificação da competência natural, admitida quando caracterizada a presença dos motivos constantes dos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, a saber: interesse da ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; falta de segurança pessoal do acusado; quando o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, desde que comprovado excesso de serviço e evidenciado que a demora não foi provocada pela defesa. Justamente por se assentar em circunstâncias excepcionais, a modificação do foro do julgamento nas hipóteses estatuídas nos preditos dispositivos não viola o princípio do juiz natural, mas, ao revés, apenas implica em alteração pontual do local físico em que realizada a sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido é a abalizada lição do doutrinador Renato Brasileiro de Lima: "Esse deslocamento da competência territorial para o julgamento em plenário do júri não viola o princípio do juiz natural. A uma, por configurar hipótese excepcional de deslocamento juiz da competência, determinada pelo interesse público e da Justiça, sem prejuízo para o julgamento justo. A duas, por apenas fazer variar o local do julgamento em plenário, não ensejando a criação de um tribunal de exceção. Relembre-se que o juiz natural do processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, podendo variar o local do julgamento de acordo com as normas processuais, ou seja, a partir da ocorrência de uma das hipóteses de desaforamento previstas nos arts. 427 e 428 do CPP." (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal — 3º Edição, Rev., Ampl. e Atual. - Editora JusPodivm, 2015, p. 1355). Pois bem. No caso em análise, conforme adrede relatado, os réus seriam integrantes de organização criminosa, inclusive tendo praticado o delito pelo qual pronunciados no contexto de disputa pela atividade do tráfico de drogas, com forte influência atemorizante na comarca de origem, a ponto de os jurados, por receio de represálias, já admitirem os absolver ou mesmo buscarem se esquivar do múnus em que imbuídos, até mesmo apresentando atestados médicos. De fato, do que se extrai do caderno processual digital, os réus são acusados da prática de homicídio qualificado contra Robson Pereira de Albuquerque, vulgo "Binho de Tourada", em contexto de disputa por áreas de tráfico de drogas, tendo em vista que integrariam facção rival àquela a que pertencia a vítima. A pretensão de desaforamento, por outro lado, apresenta circunstância peculiar, tendo em vista que as próprias Defesas dos réus com ela anuem expressamente. Nesse sentindo, o réu Tailan Araújo Guedes, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, se manifestou sob o pronunciamento de ID 58348250, concluindo restar "evidente a necessidade do desaforamento, permitindo à(o) requerente um julgamento imparcial, seguro e capaz de possibilitar o exercício pleno de sua ampla defesa". O réu Marcelo Soares Oliveira igualmente se pronunciou afirmando que "não se opõe ao pedido de Desaforamento pelo Tribunal do Júri, formulado pelo Ministério Público" (ID 423171118 do feito de origem), mesmo posicionamento do réu Claudilon Conceição da Paixão, ao registrar que "não apresenta qualquer óbice ao atual pedido de desaforamento feito pelo Parquet" (ID 423748183, idem). O Julgador de origem, por outro viés, ao se manifestar quanto ao pedido, igualmente registrou que "os réus respondem a outros processos por homicídio, integram organização criminosa que disputa controle do tráfico

de drogas na cidade" e que possíveis integrantes do corpo de jurados já estariam sendo assediados pelas famílias dos acusados" (ID 58348265, fls. 07/08). Portanto, tem-se patente no feito que a necessidade do desaforamento é reconhecida por todos os nele envolvidos. A questão, inclusive, não é inédita nesta Corte, perante a qual já estabelecida notoriedade acerca das circunstâncias que respaldam o pedido de desaforamento, não só em razão da já registrada anuência das próprias Defesas para com a postulação, como em face do quanto já decidido por esta própria Turma Julgadora no pedido de Desaforamento nº 8035569-08.2023.8.05.0000, derivado da ação penal nº 0000259-60.2015.8.05.0161, à qual respondem os também ora réus TAILAN ARAUJO GUEDES e CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO, oriunda da mesma comarca de origem (Maragogipe) e na qual deferido o desaforamento à unanimidade. Com efeito, assim se firmou a compreensão deste Colegiado no aludido julgamento, sob a eminente Relatoria do Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra: "PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. REOUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO (ART. 121, INCISOS II e IV, DO CP). COMARCA DE REDUZIDO PORTE. RÉUS SOBRE QUEM RECAEM SUSPEITAS DE INTEGRAREM FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE. PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ORDEM PÚBLICA A SER PRESERVADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO. PLEITO DE DESAFORAMENTO CUJA ACOLHIDA SE IMPÕE DADA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. I — Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia com vistas ao Desaforamento de Julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Maragogipe/BA, sob alegação de comprometimento da imparcialidade dos jurados em face da existência de disputa de grupos pelo controle do tráfico de drogas naguela cidade, recaindo sobre os Réus fortes suspeitas de integrarem organização criminosa responsável por crimes de homicídio. II - A legislação processual penal não exige provas concretas ou a certeza inabalável da parcialidade dos jurados, mas tão somente a existência de fundadas dúvidas quanto à possibilidade de isso vir a ocorrer. III — Arcabouço probatório apto a respaldar o deferimento do pedido. Presentes os requisitos do art. 427 do CPP, e tendo em conta a necessidade de assegurar-se uma deliberação isenta de injunções externas por parte dos membros do Tribunal do Júri, considera-se pertinente e adequada a medida postulada pelo Órgão ministerial, determinando-se o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da Comarca de Salvador/BA, cidade próxima à dos fatos, e com maior infraestrutura. IV - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo deferimento do pedido. V - DESAFORAMENTO DEFERIDO." Cuidando-se de tema já enfrentado por este Colegiado Julgador sob as exatas mesmas circunstâncias, notadamente com identidade parcial de réus e de comarca de origem, revela-se imperativo, por corolário lógico, estender a compreensão ao presente feito. Afinal, patente a possível parcialidade do Conselho de Sentença, em face de temor incutido pelos acusados, membros de organização criminosa atuante no Município de Maragogipe, não há como se manter ali o julgamento do feito a que respondem. A compreensão não apresenta dissonância para com o sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Ilustra-se: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. PRETERICÃO DAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do

julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima. 2. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para comarca mais próxima, persistam os motivos que ensejaram a medida. 3. No caso, demonstrou-se a existência de fundada dúvida sobre a parcialidade dos jurados, notadamente em razão da acentuada influência política e econômica do acusado na comarca, a justificar o desaforamento do julgamento para Belo Horizonte - MG, onde tais iniciativas não têm reflexos relevantes no Corpo de Jurados. 4. Ordem não conhecida. (STJ - HC 225.773/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015). Destarte, não subsiste dúvida acerca da necessidade de ser deferido o desaforamento do julgamento pelo Conselho de Sentença, de modo a assegurar a isenção de seus integrantes, afastando-os da pronta interferência, dos réus. Nesse espectro, considerando a amplitude de atuação da facção criminosa a que vinculados os réus, cuja influência se estende por outras comarcas de pequeno porte circunvizinhas, e tendo em vista que relativamente pequena a distância da comarca de origem em relação à capital do estado, tem-se por adequado o desaforamento em relação a esta. Afinal, diante de sua população (quase três milhões de habitantes), nela maximamente reduzida a possibilidade de influência dos réus sobre os jurados. Gize-se, ademais, que a fixação do novo foro não se resume ao critério de distância, desde que justificada — como no caso — a opcão da Corte. Nesse sentido é o disposto no art. 353 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: "Art. 353 — O Tribunal não fica adstrito à escolha da Comarca mais próxima ou de uma das mais próximas, mas fundamentará, sempre, a escolha que fizer". Desse modo, nada obsta o desaforamento em relação à comarca da Capital. Conclusão e Dispositivo À vista de todo o exposto, sopesado em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por imperativo deferir o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, de modo que o júri relativo à Ação Penal nº 8014565-75.2024.8.05.0000 seja deslocado da Comarca de Maragogipe para a Comarca de Salvador. Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, DEFIRO o pedido de desaforamento. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator